

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/2018 REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREVES, ESTADO DO PARÁ.

Dispõe sobre a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município de Breves-PA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES APROVOU, E A MESA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREVES, ESTADO DO PARÁ.

Art. 1º- A Lei Orgânica do Município de Breves, Estado do Pará, de 05 de abril de 1990, passa a ter a redação aprovada com o texto anexo.

Art. 2º- Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º- Esta Emenda de revisão, atualização e consolidação passa a vigorar na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, 28 de agosto de 2018.

WALTER GOMES CARNEIRO
Presidente

RAIMUNDO OLIVEIRA MATOS
Vice-Presidente

ENALDO PRATA AGUIAR
1º Secretário

ELIEZER MARTINS DA SILVA
2º Secretário

CAMILO LOPES GONÇALVES NETO
3º Secretário

ELDSO DE SOUZA CÂMARA
Suplente

ALEXANDRE BARROS

Vereador – PSD
CARLOS ALBERTO GONÇALVES CUSTÓDIO
Vereador – PR

FRANCISCO CORRÊA DE FARIAS FILHO
Vereador – PRTB

JOSÉ CARLOS MARIA VALENTE
Vereador – PRB

LÁZARO COIMBRA BASTOS
Vereador – DEM

LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Vereador – MDB

OLENA MARIA PEREIRA MACHADO
Vereadora – PPS

ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA
Vereadora – PMB

VALCIR CHAVES DE LIMA
Vereador – PHS

VANACY DO SOCORRO AZEVEDO LEÃO
Vereadora – PTB

WILTES GOMES DIAS
Vereador – PTC

Resolução nº 001/2018

DISPÕE SOBRE A REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica revisado, atualizado e consolidado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o texto da Lei Orgânica do Município de Breves, Estado do Pará, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica Municipal para que o texto não sofra interrupção interpretativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando todas as disposições em sentido contrário.

Plenário Vereador Elson Gouveia Câmara, 28 de agosto de 2018.

WALTER GOMES CARNEIRO
Presidente

RAIMUNDO OLIVEIRA MATOS
Vice-Presidente

ENALDO PRATA AGUIAR
1º Secretário

ELIEZER MARTINS DA SILVA
2º Secretário

CAMILO LOPES GONÇALVES NETO
3º Secretário

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Breves, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com o objetivo de garantir aos nossos Municípes uma ordem jurídica capaz de lhes assegurar seus deveres e direitos elementares esperando que ela seja o instrumento eficiente de Paz e do Progresso, Promulgamos, sob a Proteção de Deus, a seguinte: LEI ORGÂNICA. Atualizada até à Emenda de Revisão, Atualização e Consolidação à Lei Orgânica nº 01/2018, de 28 de agosto de 2018.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Breves, Estado do Pará, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes - ou da região e ao Estado, formando associações microrregionais, inclusive através de consórcios intermunicipais. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 2º São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município de Breves, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

~~Art. 3º – A Cidade de Breves é a Sede deste Município.~~

Art. 3º **A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vila. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Parágrafo Único - O Prefeito, com autorização da Câmara Municipal, poderá decretar a transferência da Sede, temporariamente, para as Sedes dos Distritos do Município.

Art. 4º Os limites do território do Município de Breves, só poderão ser modificados se houver acordo entre o Prefeito e dos Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município, através de plebiscito.

§ 1º O Plebiscito de que trata este Artigo será realizado dentro de noventa dias, contados à data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas custeadas pelo Poder Executivo Estadual, com a cooperação dos Executivos Municipais interessados.

§ 2º Realizado o Plebiscito, o seu resultado juntamente com o acordo dos Prefeitos e Decretos Legislativos que ratificou será encaminhado à Assembléia Legislativa Estadual, para cumprimento do que dispõe o § 2º do Art. 55 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município de Breves, poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a Legislação Estadual.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Ao Município de Breves compete privativamente, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

~~III - elaborar e executar o Plano Diretor;~~

III- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

~~V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação de ensino **infantil, fundamental, especial e de jovens e adultos;** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VI - elaborar o Orçamento anual, o Plurianual de Investimentos e a Lei de diretrizes orçamentárias;

~~VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado em lei;~~

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e relatórios no prazo fixado em lei; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VIII-dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime Jurídico Único dos servidores públicos;

X- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos:

a)- transporte coletivo urbano e intramunicipal, assim entendidos os serviços de táxi, ônibus, micro ônibus, vans, mini vans e moto táxi, que terão caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XIII- renovar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XV – fixar:

a) tarifas ou preços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimento industriais, comerciais e de serviços.

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVII – regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

~~XIX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos~~

XIX - fixar os locais de estacionamento de táxis, moto-táxis e demais veículos;
(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXI – sinalizar as vias urbanas, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de poder de polícia administrativa;

XXV – fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de parques, praças, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação à ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI – fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXXII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- c) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi e moto-táxi.

XXXIV – regulamentar o serviço de carro de aluguel;

XXXV – assegurar a expedição de certidões, requerimentos dirigidos as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecidos os prazos de atendimento;

XXXVI – participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à mesma região, dentro dos limites estabelecidos em Lei;

XXXVII – integrar consórcio com outro Município para solução de problemas comuns;

XXXVIII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;

XXXIX – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de pontos desde que apresentados, laudos ou pareceres técnicos de órgãos competentes;

XL – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado.

§ 1º As normas de loteamento de arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos das valas;
- c) passagem de canalização pública de esgoto de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º A Lei complementar de criação de guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º Os serviços de que trata a alínea “a” do inciso X do presente artigo deverão ser outorgados pelo Poder Executivo através de concessão, vedado qualquer outro tipo de outorga.

XLI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XLII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XLIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XLIV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

~~Art.7º É competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:~~

Art. 7º É competência do Município, em comum com a União e o Estado: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

~~VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~

VI – proteger o meio ambiente e combater a sua poluição em qualquer de suas formas;

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII-fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX–promover e executar programas de construção de moradia popular e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e de pesquisa e exploração de recursos hídrico e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

XIII – assegurar a coordenação e execução de uma política cultural do município. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 8º Ao Município de Breves, é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

~~IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;~~

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, **por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à Administração; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~V – Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesses públicos justificados, sob pena de nulidade do ato.~~

V – outorgar **qualquer tipo de renúncia fiscal sem que haja interesse público, que deverá atender ao princípio da motivação**, sob pena de nulidade dos atos. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

CAPITULO IV
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Nos Distritos, exceto no da Sede, haverá um conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 A instalação de distrito novo, dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

~~Art. 11 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.~~

Art. 11 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá até 120 (cento e vinte) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Administração adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital, não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência do Distrito, implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

~~§ 4º. O Mandato dos Conselheiros Distritais, será de dois anos, vedada a reeleição.~~

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais, será de dois anos, permitida uma recondução. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 5º A Câmara Municipal, editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e a apuração dos resultados.~~

§ 5º A Secretaria Municipal de Administração, editará, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto, as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e a apuração dos resultados. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 6º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros Distritais, será realizada 180 (cento e oitenta) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.~~

§ 6º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros Distritais, será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Secretaria Municipal de Administração, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 7º Na hipótese, do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 12 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art.13 A função do Conselheiro Distrital, constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 14 O Conselho Distrital, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital, serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que, residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 Nos casos de licença ou de vaga de Membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 16 Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhará ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições Municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal, sobre assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital, na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 17 O Administrador Distrital, terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 18 Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regimentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal, a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 19 — O Poder Legislativo, é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadão maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.~~

Art. 19 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores, eleitos para cada Legislatura pelo voto direto e secreto, nos termos da legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Parágrafo Único — Cada Legislatura, terá a duração de quatro anos.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~Art. 20 — Nos termos da alínea “b”, do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, fixa-se em 17 (dezessete) o número de Vereadores do Município de Breves, para a legislatura de 2017-2020.~~

Art. 20 O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 1º O número de Vereadores em cada Legislatura será fixado proporcionalmente ao número de habitantes existentes no município até o início do Processo Eleitoral, ou seja, até o final das Convenções partidárias para Vereador, observados os limites previstos no art. 29, IV da CF/88.~~

§ 1º O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 2º Comprovar-se-á o número de habitantes do Município mediante certidão ato declaratório expedido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou entidade que legalmente a suceda ou substitua.~~

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 3º A Câmara Municipal para a Legislatura que iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2013, será composta por 15 (Quinze) Vereadores, nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.”~~
(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

~~I—tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;~~

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, respeitando a aplicação obrigatória para as áreas de educação e de saúde; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~II—orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;~~

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~III—obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;~~

III – **deliberar sobre** obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~IV – concessão de auxílios e subvenções;~~

IV – **autorizar a** concessão de auxílios e subvenções; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~V – concessão e permissão de serviços públicos;~~

V – **autorizar a** concessão (**permissão**) de sérvios públicos; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VI – alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis;~~

VI – **autorizar a** alienação de bens imóveis **municipais**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VII – sobre aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**~~

~~VIII – a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e respeitada a Legislação Estadual;~~

VIII - criação, organização e supressão de distritos, **vilas e bairros**;

~~IX – criação, alteração e extinção de cargos públicos fixar os respectivos vencimentos;~~

IX - **criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e fixar a respectiva remuneração**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~X – o Plano Diretor;~~

X – **estabelecer normas urbanísticas, especialmente o Plano Diretor e a legislação sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~XI – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municipais;~~

XI – **autorizar** convênios com entidades públicas ou **privadas, bem como o consorciamento com outros entes da Federação**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

XII - delimitação do perímetro urbano;

XIII - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

~~XIV – organização e prestação de serviços públicos;~~

XIV – **organizar a** prestação de serviços públicos; (**Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

~~XVI – guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;~~

XVI – **fixação e modificação do efetivo da** guarda municipal; (**Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

~~XVII – concessão de direito real de uso de bens Municipais;~~

XVII – **autorizar a concessão de direitos reais de uso de bens municipais;** (**Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

~~XVIII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)~~

XIX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (**Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

XX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XXI - votar os planos e programas municipais de desenvolvimento. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 22 À Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

~~I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;~~

I – eleger sua Mesa **Diretora**, bem como destituir **os seus membros**, na forma prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno; (**Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

~~II – elaborar o seu Regimento Interno;~~

II - elaborar **e expedir** o seu regimento interno; (**Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

~~III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo observar as normas pertinentes;~~

III – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito **e aos Vereadores**, conhecer de suas renúncias e afastá-los **temporária ou** definitivamente do exercício do cargo, **observadas** as normas pertinentes; (**Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018**)

~~IV – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;~~

IV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou do País por qualquer tempo;

~~VI – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, de conformidade com a Constituição Federal e com esta Lei Orgânica;~~

VI- fixar por lei o subsídio dos agentes políticos do Município observando o seguinte: **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observados o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal;

b) dos Vereadores e do Presidente da Câmara em cada legislatura para a subsequente, no primeiro período da quarta sessão legislativa, tendo por limite máximo cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) 1º de abril como data base de revisão do subsídio, tendo por indexador integral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou o índice que vier substituí-lo;

~~VII – criar a Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que inclua a competência Municipal, sempre que requerer pelo menos um quinto de seus Membros;~~

VII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que inclua a competência Municipal, sempre que requerer pelo menos **um terço** de seus membros; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VIII – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, implicando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;~~

VIII – convocar **autoridades municipais, com a exceção do Prefeito Municipal, para a prestação de informações e esclarecimentos sobre matérias de competência dos convocados;** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~IX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos nas leis das diretrizes orçamentais;~~

IX - dispor sobre sua organização, **inclusive das suas comissões**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção **dos** cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para** fixação do respectivo subsídio, **observadas as normas constitucionais e legais;** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~X – autorizar referendo e convocar plebiscito;~~

X – autorizar referendo e convocar plebiscito, **observada a legislação pertinente; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

XI - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

~~XII – decidir sobre as perdas do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;~~

XII - **decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~XIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites, de delegação legislativa;~~

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;~~

XIV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, **ou órgão estadual competente**, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~XV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;~~

XV- julgar, **anualmente**, as contas **prestadas pelo Prefeito** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~XVI mudar temporariamente a sua Sede;~~

XVI - mudar, temporária **e/ou definitivamente** sua sede; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

XVII- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura do período legislativo;

~~XVIII – representar ao Promotor de Justiça, mediante provocação de dois terços dos seus Membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.~~

XVIII - representar ao **Ministério Público**, por dois terços de seus membros, **para a instauração de processo contra** o Prefeito **e/ou** Vice-Prefeito **e/ou** os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

XIX- conceder título honorífico e Medalha Adilson Almeida mediante Decreto Legislativo, aprovado pela Câmara em maioria absoluta a pessoas nacionais ou estrangeiras que residam há pelo menos dez

anos no município de Breves e que se tenham projetadas comprovadamente nas atividades culturais, políticas, científicas, sociais ou em virtude de relevantes serviços prestados à Breves ou ao seu povo.

a) é proibida a apresentação de Decreto Legislativo concedendo título de “Cidadão Brevense”, “Honra ao Mérito” e Medalha “Adilson Almeida” a pessoas no exercício de cargo eletivo, em cargos executivos por nomeação, exercendo cargo em comissão, no âmbito municipal, estadual ou federal.

b) o projeto de concessão título de Cidadão Brevense, Honra ao Mérito e Medalha Adilson Almeida, observadas as formalidades especificadas, deverá vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que visa a homenagem, bem como de resumo dos serviços ou atividades desenvolvidas.

c) os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais de pessoas que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Mesa Diretora.

d) a entrega de títulos honoríficos e da Medalha Adilson Almeida, outorgados pela Câmara, será feita em sessão solene, para esse fim convocada, com duração máxima de duas horas e ocorrerá uma única vez por sessão legislativa.

e) é permitida a cada Vereador a apresentação de somente (02) dois Projetos de Decreto Legislativo, parta cada uma das honrarias mencionadas neste inciso, por período legislativo.

Parágrafo Único- A Câmara fará realizar sessões nos bairros da Cidade e nas sedes dos Distritos pelo menos quatro vezes em cada Sessão Legislativa.

XX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos relativos à Administração; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XXI - normatizar a iniciativa popular dos projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XXII - resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XXIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

XXIV - conceder licença ao Prefeito para tratar de assuntos particulares, sem subsídio, por período não superior a noventa dias, por sessão legislativa. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 1º A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto no Artigo 85, I, da Constituição do Estado.

~~§ 2º A Câmara Municipal fará realizar sessões nos bairros da cidade e nas sedes dos Distritos pelo menos quatro vezes em cada Sessão Legislativa. (Renumerado e Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)~~

§ 2º A Câmara Municipal realizará sessões nos bairros da cidade e nas sedes ou vilas dos distritos pelo menos quatro vezes em cada Sessão Legislativa. (Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Art. 23— A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.~~

Art. 23 A Câmara Municipal, **pelo seu Presidente**, bem como por qualquer de suas Comissões, poderão convocar, **através do Chefe do Poder Executivo**, Secretário Municipal para, **no prazo de oito dias, apresentar**, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime **contra a administração pública** a ausência sem **justificativa** adequada **ou a prestação de informações falsas**. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~§ 1º— Os Secretários Municipais, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.~~

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o **Presidente da Câmara ou da Comissão**, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~§ 2º— A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal, **por deliberação do Plenário**, encaminhará **pedido** de informações **ao Prefeito Municipal** e aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~§ 3º— O não atendimento do prazo determinado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a investigação do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)~~

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 24 Os Vereadores, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, nos termos do Art.64 da Constituição do Estado.~~

Art. 24 Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Art. 25 Os Vereadores, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confirmaram ou delas receberam informações.~~

Art. 25 Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

SUBSEÇÃO II
A POSSE

Art. 26 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a direção do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, que obedecerá à ordem fixada no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º O compromisso referido no “caput” deste artigo, será representado da seguinte forma: o Presidente lerá a formula:

“PROMETO CUMPRIR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”

a) cada Vereador, chamado nominalmente, a seguir, deverá responder : “ASSIM PROMETO”;

b) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente, dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§ 2º Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da Legislatura, caberá ao Juiz de Direito da Comarca, receber o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal ao Tribunal de contas dos Municípios, na forma prevista no Art. 304 da Constituição do Estado.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

~~SEBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO~~

(Revogada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Art. 27 A remuneração do Vereador, será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29 V, da Constituição Federal e mais o seguinte.~~

~~I a remuneração compreenderá:~~

- ~~a) parte fixa,~~
- ~~b) parte variável;~~
- ~~c) ajuda de custo;~~
- ~~d) representação.~~

~~§ 1º A representação, só será devida aos Membros da Mesa, na seguinte proporção:~~

~~II Ao Presidente, 70% (setenta por cento), do que percebe, ao mesmo título, o Prefeito Municipal;~~

~~III Ao Vice Presidente, ao 1º, 2º e 3º Secretários, a representação será de 60%, 40%, 30% e 20%, respectivamente, do que percebe ao mesmo título o Presidente da Câmara.~~

~~§ 2º Não tendo sido fixado a remuneração, na legislatura anterior, ficam mantidos os vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.~~

~~§ 3º O reajuste da remuneração dos Vereadores, será procedido por Ato da Mesa da Câmara, na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal, em percentual não superior a este.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 28 Os Vereadores não poderão:

~~I - desde a disposição do Diploma:~~

I - desde a expedição do diploma:

~~a) formar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;~~

a) **firmar ou manter contrato com o Município, inclusive com suas entidades da Administração Indireta e empresas prestadora de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~b) aceitar ou exercer cargos, função ou empregos remunerados, inclusive, os de que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do inciso I, **salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do Inciso I;

~~d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.~~

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo, no primeiro caso, as exceções previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

SUBSEÇÃO V DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 29 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento, for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das **sessões** ordinárias **da Câmara Municipal**, salvo **em caso de** licença ou **de** missão **oficial**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

~~V — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;~~

V - quando **o** decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos **constitucional ou legalmente**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

~~VI — que deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;~~

VI – que deixar de tomar posse, sem motivo **justificado**, dentro do prazo **estabelecido nesta Lei Orgânica**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

~~VII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;~~

VII - **quando** sofrer condenação criminal em sentença transitada **em julgado**; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

~~VIII — que não residir no Município.~~

VIII – que **deixar de** residir no município; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

~~§ 1º Nos casos dos Incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara **Municipal**, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou **de** partido político **nela representado**, assegurado **o direito de** ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

~~§ 2º Nos casos dos Inciso III a VI, será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos III, **IV**, **V** e VI, **a perda do mandato** será declarada pela Mesa da Câmara **Municipal**, de ofício ou mediante provocação de qualquer **Vereador** ou de partido político **nela** representado, assegurado **o direito de** ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 001/2018)**

~~§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a Membros da Câmara Municipal ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.~~

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas **ao Vereador** ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 29-A O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício enquanto durar seu mandato. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 30 O Vereador poderá licenciar-se:

~~I Por motivo de moléstia pessoal, de cônjuge, filho ou parente até o segundo grau, devidamente comprovada, ou licença gestante, sem prejuízo da remuneração e por prazo não superior a cento e vinte dias.~~

I – por motivo de **saúde, inclusive** de cônjuge, filho ou parente até o segundo grau, devidamente comprovados, ou licença gestante; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal;~~

II – para desempenhar missões **oficiais** de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

III - Para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

III – para tratar de interesse particular, **desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte dias), por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o vereador licenciado nos termos do Inciso I e II.~~

§ 1º O Vereador licenciado com base nos incisos I e II será considerado como em exercício para fins de percepção de seu subsídio. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 2º A licença-gestante, será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas, para a funcionária pública municipal.

~~§ 3º O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.~~

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

SUBSEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

~~Art. 31 Serão convocados suplentes nos casos de vaga, investiduras em funções previstas no artigo anterior, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.~~

Art. 31 Nos casos de vaga, licença ou investidura em funções previstas no artigo anterior, ou de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias **será feita convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 1º O suplente convocado, deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.~~

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo por motivo **justo**, aceito pela Câmara Municipal, **sob pena de ser considerado renunciante. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para o término do mandato, procedido conforme dispõe o artigo 56 § 2º da Constituição Federal.~~

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, **o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 32 Imediatamente depois da posse, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

~~Art. 33 O mandato dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no período subsequente.~~

Art. 33. O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, **permitida a recondução para o mesmo cargo no período subsequente na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Parágrafo Único – Qualquer Membro da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

~~Art. 34 A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á 48 horas antes do encerramento do segundo período da segunda sessão legislativa.~~

Art. 34 A eleição para renovação da Mesa Diretora acontecerá sempre no primeiro dia útil do mês de setembro, da segunda sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Art. 35 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e três Secretários e um suplente, os quais se substituirão nesta ordem, com suas atribuições definidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.~~

Art. 35 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e três Secretários, os quais se substituirão nesta ordem, com suas atribuições definidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 1º - Não se achando presentes os Membros da Mesa, o Vereador mais idoso, assumirá a Presidência.

§ 2º- Em toda eleição de Membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistindo o empate, ocupará o cargo o vereador mais votado nas eleições municipais.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 36 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

II - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

III - enviar ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas do exercício anterior;

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

~~V - declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus Membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos III, IV e VII do Artigo 29 desta Lei, assegurada plena defesa;~~

V - declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus Membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos III, IV e VII do Artigo 29 desta Lei, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162 da constituição do Estado;

VII - encaminhar pedido escrito, de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

~~Parágrafo Único - A administração financeira da Câmara Municipal, é independente do Poder Executivo e, será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei.~~

Parágrafo Único - A administração financeira da Câmara Municipal, é independente do Poder Executivo e, será exercida pela Presidência com o auxílio dos demais membros da Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

SUBSEÇÃO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 37 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII - declarar perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - requisita o numerário destinado às despesas da Câmara;

~~IX - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;~~

IX - publicar no Portal da Câmara, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

X - designar Comissão especial, nos termos Regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Quando a substituição de que trata o inciso XI for superior a 12 (doze) horas consecutivas, o Presidente da Câmara fará jus a percepção da diferença entre o seu subsídio e o subsídio do prefeito, proporcional aos dias em que se deu a substituição. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 38 O Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir, somente manifestará seu voto, nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara e a maioria de 2/3 (dois terços); **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal ou de parente até o 2º grau, na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, Prefeito e vice-Prefeito;

II - na eleição dos Membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

~~Art. 39 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.~~

Art. 39 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, **em período ordinário, dispensada convocação**, de 2 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 1º As reuniões marcadas para essa data., serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.~~

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas, ficarão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados **ou dia de ponto facultativo.** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 2º A Sessão Legislativa, não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e **da proposta orçamentária para o exercício seguinte.** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 40 A Câmara Municipal, se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observando o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

~~§ 1º a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu **Presidente, pelo Prefeito** ou a requerimento da maioria **absoluta** dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 2º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º O Regimento Interno determinará os dias e horários das reuniões ordinárias, das quais destinará uma por semana para as Comissões Permanentes. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 41 As sessões da Câmara, serão públicas, salvo, deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 42 As sessões, só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 43 A Câmara, terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas,

IV - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art.44 As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto (1/5) dos Membros da Câmara Municipal, independentemente da aprovação Plenária, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 As comissões parlamentares de inquérito, **que** terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas **mediante** requerimento de **um terço** da Câmara Municipal, independentemente de aprovação Plenária, para **a** apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

III - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessários;

IV - requerer a convocação de secretários e dirigentes municipais;

V - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar, testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;

VI - proceder a verificação contábil, em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso do não comparecimento, sem motivo justificado, a

intimação, será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou onde se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I

Art. 45- O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis Complementares;

III- leis Ordinárias;

IV - leis Delegadas;

~~V - medidas provisórias;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VI - decretos Legislativos;

VII - resoluções.

Art. 46 A Lei Orgânica do Município, será emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço (1/3), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

III - popular, através de manifestação, de, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal;

§ 2º A Emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 47 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 48 São iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispunham sobre:

~~I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos servidores;~~

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do município; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria dos servidores;~~

II - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;~~

III – criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,VI da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~IV – disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;~~

IV – **organização administrativa, matéria tributária, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.** (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 49 É de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

~~III – organização e funcionamento.~~

III – **sua** organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 50 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao Projeto de Lei do orçamento anual ou ao Projeto que os que modifiquem, de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias observado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

~~Art. 51 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado Municipal.~~

Art. 51 A iniciativa popular será exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **5%** (cinco por cento) do eleitorado do Município, **contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.** (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.~~

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título **de eleitor, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do município, da cidade ou do bairro.** (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao Processo legislativo, estabelecidos nesta Lei.~~

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá **às** normas estabelecidas nesta Lei Orgânica **e pelo Regimento Interno.**

§ 3º Não poderão ser de iniciativa popular as leis que tratem de matéria cuja iniciativa é privativa, conforme disposto nesta Lei Orgânica e no inciso V do art. 29-A da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 52 São Leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

~~I - Código Tributário do Município;~~

I - código tributário do Município e legislação complementar; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~II - código de Obras ou de Edificações;~~

~~III - estatuto dos servidores Municipais;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~IV - plano diretor do Município~~

IV - plano diretor do Município e legislação complementar; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VI - concessão de serviço público;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VII - concessão de direito real de uso;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VIII - alienação de bens imóveis;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~IX - autorização para obtenção de empréstimo de particular.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Parágrafo Único- As Leis Complementares, para sua aprovação dependerão do voto favorável da maioria absoluta.

~~Art. 53 - O Prefeito, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.~~

Art. 53 O Prefeito **Municipal** poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, **considerados relevantes**, os quais deverão ser apreciados no prazo de **30 (trinta)** dias. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;~~

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o **projeto** será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação **sobre qualquer outra matéria, exceto veto, e leis orçamentárias.** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 2º - O prazo referido neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de codificação.~~

§ 2º O prazo previsto no **parágrafo anterior** não **corre** nos períodos de recesso da Câmara **Municipal** e **nem** se aplica a projeto de lei codificado. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~Art. 54 O projeto aprovado pela Câmara será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.~~

Art. 54 O projeto **de lei** aprovado pela Câmara **Municipal** será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado **como autógrafo pelo Presidente da Câmara** ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias, **contados da data de seu recebimento.** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~Parágrafo Único Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.~~

Parágrafo Único - Decorrido o prazo indicado neste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~Art. 55 Se, o Prefeito, julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.~~

Art. 55 Se o Prefeito **Municipal considerar** o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do **seu** recebimento, e comunicará **ao Presidente da Câmara Municipal**, os motivos do veto, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 1º O Veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

~~§ 2º As razões aduzidas no veto, serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.~~

§ 2º O veto será apreciado **pela Câmara Municipal, dentro** de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, **com parecer ou sem ele**, em uma única discussão **e votação.** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

~~§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medidas provisórias e leis orçamentárias.~~

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia **da** sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto leis orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 5º Se, o veto, for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.~~

§ 5º Se o veto for rejeitado, **o texto vetado** será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação **no mesmo prazo**. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 6º Se, o Prefeito não promulgar a Lei, em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara, a promulgará e, se este não fizer, caberá ao Vice Presidente, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 6º **Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos previstos no parágrafo único do art. 54 e no parágrafo anterior deste artigo, o Presidente da Câmara o fará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo obrigatoriamente ao seu substituto efetuar a promulgação se o Presidente não o fizer. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 7º As Leis promulgadas nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o número de Lei Original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º, não ocorrerá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 A manutenção do veto, não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 11 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 56 A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

~~Parágrafo Único O disposto, neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara Municipal.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 57 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 58 As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

~~§ 2º A delegação, ao Prefeito Municipal, terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.~~

§ 2º A delegação ao Prefeito **Municipal será feita por meio** de decreto legislativo da Câmara **Municipal**, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 3º Se o Decreto Legislativo, determinar a apresentação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.~~

§ 3º O decreto legislativo determinará a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Art. 59 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito, poderá adotar medidas provisórias, com a força de lei, devendo submetê-la imediatamente à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de quarenta e oito (48) horas. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)~~

~~Parágrafo Único — As medidas provisórias, perderão eficácia, desde a edição, senão forem convertidas em lei, no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas, delas decorrentes. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)~~

~~Art. 60 — Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decretos Legislativos.~~

Art. 60 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal e será deliberada em turno único, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 60-A O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeito externos, e será deliberado em turno único, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 61 O cidadão que desejar poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na secretaria da Câmara.

Parágrafo Único- O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 62 a fiscalização contábil, financeira Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder

~~Parágrafo Único — Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física **ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município

responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 63 Os Poderes, Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar o resultado, quanto a eficácia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado.

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

~~Art. 64 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.~~

Art. 64 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho **das** funções de auditoria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 1º As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos Membros da Mesa, ficando como Presidente, neste procedimento, o vereador mais idoso.~~

§ 1º As contas **do Prefeito Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão estadual competente, assegurado ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes.** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa (90) dias, após o seu recebimento.~~

§ 2º **O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual competente somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 3º **Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão estadual competente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara Municipal se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 4º **Rejeitada a Prestação de Contas, ou parte dela, caberá às Comissões de Finanças e Orçamento e Justiça, Legislação e Redação Final o exame do que foi impugnado, para encaminhamento ao Ministério Público e, se for o caso, indicar outras providências a serem tomadas pela Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 65 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até trinta e um (31) de março do exercício anterior, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único- Ao remeter anualmente a prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las a legitimidade, nos termos da lei, ficando desde já, estabelecido o seguinte:

I - O exame previsto no “caput” deste artigo, será exercido com auxílio de um funcionário de divisão de contabilidade da Câmara, designado pelo Presidente;

II - O contribuinte que desejar examinar e apreciar as contas, fará nas dependências da Câmara Municipal;

III - Cada contribuinte, ao examinar as contas, terá o prazo máximo de cinco (5) dias improrrogáveis;

IV - Não poderá funcionar ao mesmo tempo, mais de três contribuintes examinadores das contas do Prefeito Municipal.

~~Art. 66 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta (30) dias após o encerramento do trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação, no prédio da Câmara Municipal, por trinta (30) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.~~

Art. 66 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes **quadrimestrais**, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, inclusive admissão de pessoal a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação na Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

~~Art. 67 O Prefeito, eleito pelo povo, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.~~

Art. 67 **O Poder Executivo é exercido pelo** Prefeito Municipal, eleito pelo povo, com o apoio dos **seus auxiliares diretos.** (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.~~

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (**primeiro**) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, **às 16 (dezesseis) horas, prestando o seguinte compromisso: “POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DEMAIS NORMAS PERTINENTES, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO SUSGTENTÁVEL DO MUNICÍPIO, DE MODO A ASSEGURAR NÍVEIS SATISFATÓRIOS DE QUALIDADE DE VIDA E EMPREGO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.”** (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

~~§ 1º Se, decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.~~

§ 1º Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito **e/ou** o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior **aceito pela Câmara Municipal**, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3º O Prefeito e o vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 4º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, incluídos os do cônjuge, à qual será devidamente registrada, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 69 O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito devem residir na sede do Município.

Parágrafo único- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nem do Território Nacional por qualquer prazo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 70 O Prefeito Municipal não poderá desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

Art.71 O Prefeito Municipal será substituído, no caso de ausência do município, impedimento, ou licença, e sucedido, no caso, de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º Em caso de ausência e impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício da Prefeitura, respectivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário e o 3º Secretário da Câmara Municipal, e no caso de impedimento destes, ou de quem os substituir, o Secretário Municipal de Administração responderá apenas administrativamente pelo expediente da Prefeitura.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º secretário, o 2º Secretário e o 3º Secretário da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de destituição de seu cargo da Mesa Diretora, salvo se o exercício resultar em incompatibilidade eleitoral.

§ 3º Ocorrendo afastamento por qualquer período para tratamento de saúde ou interesse particular dar-se-á a transmissão do cargo, caracterizando, nessa hipótese, impedimento legal.

~~Art. 72 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.~~

Art. 72. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Parágrafo Único- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 73 – Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito far-se-á eleição depois de noventa dias de abertura a última vaga.

~~§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.~~

§ 1º Ocorrendo à vacância **nos últimos dois anos** do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois **de aberta a última vaga**, pela Câmara Municipal, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito:

~~I - nomear e exonerar os secretários e dirigentes de órgãos municipais;~~

I - nomear e exonerar os secretários e dirigentes de órgãos municipais e Agentes Distritais; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~II - exercer, com auxílio de secretário e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;~~

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;~~

III - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica lei; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

IV - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

~~V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para a sua fiel execução;~~

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis **aprovadas pela Câmara, bem como** expedir **decretos e** regulamentos para a sua fiel execução; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VI - vetar, no todo ou em parte, projeto de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;~~

VI - vetar, **total ou parcialmente**, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;

~~XIV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, nos casos previstos em Lei;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~XV - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 de março de cada ano, a sua prestação de Contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

XVI - encaminhar ao Tribunal de Conta dos Municípios:

~~a) trimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;~~

a) até o dia 30 do mês subsequente ao **quadrimestre** vencido, balancetes **e relatórios exigidos pela legislação pertinentes;** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

b) até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que a ele forem dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - (suprimido)

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei;

XXVI - elaborar e executar o plano diretor.

~~Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar por Decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar por Decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. **(Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu próprio critério, avocar a si a competência delegada. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 3º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Breves que trata o inciso XX deste artigo, em consonância ao mandamento constitucional, são: Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhorias, Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), Juros e Multas das Receitas Tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/Ouro, ICMS, CIDE, AFM (Apoio Financeiro de Compensação da Desoneração de Impostos), e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), sem deduções ou abatimentos. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

~~Art. 75 São crimes de responsabilidade, apenados por parte do mandato, os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:~~

Art. 75 São crimes de responsabilidade, apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra: **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões Judiciais.

Parágrafo Único- Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 76 Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais a julgamento, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.

76-A São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, dentre outras especificadas em lei: **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

II – impedir o exame de quaisquer documentos que devam constar nos arquivos do Poder Executivo, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara Municipal regularmente constituída, observados os procedimentos legais e regimentais; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

III – desatender, sem motivo justificado, os pedidos de informação da Câmara Municipal feitos de forma regular; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido prazo e de forma regular, os projetos de leis orçamentárias; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VII – praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei ou omitir-se na sua prática; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização da Câmara Municipal; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

X – fixar residência fora do Município; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 76-B O processo de julgamento do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, obedecerá ao seguinte: **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

I – a denúncia escrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e dentro de dez dias incluirá obrigatoriamente na Pauta para votação; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

III – decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma sessão será constituída a comissão processante, formada por 3 (três) vereadores, através de sorteio entre os desimpedidos, os quais elegerão o presidente e o relator; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

IV – recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 5 (cinco); **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da

Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 2º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

76-C Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar antes da posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório por meio de comissão especial, onde se resguardarão todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 77 O Prefeito Municipal poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara, relatório dos resultados;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - para tratar de assuntos particulares.

§ 1º No caso dos incisos I e II o Prefeito será remunerado.

§ 2º No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara Municipal o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

§ 3º Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, dependerá de aprovação da Câmara atendidas as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do retorno, enviará à Câmara Municipal relatório com informações detalhadas dos assuntos tratados, fazendo a remessa de contratos, convênios, protocolos ou acordos celebrados, desde que causem, direta ou indiretamente ônus ao Município.

§ 5º Aplica-se no que couber ao Vice-Prefeito ou a seu substituto legal no exercício do cargo de Prefeito, o disposto neste artigo.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

~~Art. 78 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, com qualificação que justifique a sua escolha os quais deverão fixar residência no município.~~

Art. 78 Os Secretários Municipais **são auxiliares do Prefeito**, escolhidos dentre brasileiros maiores de **vinte e um** anos e no exercício dos seus direitos políticos e com qualificação que justifique sua escolha, os quais deverão residir no município. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

Art. 79 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

Art. 80 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que lhe forem fixadas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração, na área de sua competência no Município.

II - referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

II- referendar, **Leis**, Decretos **e os demais atos** relativos à sua Secretaria;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório trimestral dos serviços realizados na sua Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de regulamentos e decretos.

Art. 81 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.

Art. 82 Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração de seus bens, registrado no cartório de Títulos e documentos a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse e quando exonerados deverão atualizar a declaração de bens, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 82-A A Procuradoria Geral do Município, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, Chefe da Advocacia do Município com prerrogativas e representação de Secretário do Município, será nomeado pelo Prefeito dentre brasileiros maiores, advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 83 Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre moveis, exceto, os de garantia, bem como acessão de direitos à sua aquisição;

~~e) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

d) serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a

transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 3º As alíquotas do imposto previsto na alínea “d” do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados na legislação federal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

§ 4º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada acrescida da taxa de administração e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 84 A administração tributária, é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III - lançamento dos Tributos;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85 O Município, poderá criar o conselho Municipal de Contribuintes, quando o vulto da arrecadação justificar, constituído majoritariamente, por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias. Parágrafo Único- Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º a atualização das bases de cálculos das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetárias e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização das base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for igual ou inferior aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custo for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 87 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 88 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 89 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 90 É de responsabilidade do órgão, competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 Ocorrendo a decadência de direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único- A autorização municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir, com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados

CAPTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 92 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º- O Orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, inclusive os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Art. 93 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anuais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 94 Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 92 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 95 São Vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamentos anual;

III - a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

~~V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;~~

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo **ou despesa**, ressalvadas a **repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VII - a concessão ou utilização, de créditos ilimitados;

~~VIII - a utilização, sem autorização específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;~~

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, **inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)**

~~IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.~~

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º- a abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no art. 95, desta Lei Orgânica.

3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante

ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 95-A Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte do mês vincendo. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 95-B A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 95-C As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de ato do Presidente da Câmara, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários a qual dependerá de lei cujo projeto será de competência da Mesa. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 96 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada, sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada o que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 97 Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será sancionada sem que ela conste a indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Art. 98 Nenhum contribuinte, será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no primeiro auto, mediante a entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sobre registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação de Edital e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta, não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º- Lei Municipal, estabelecerá recursos contra o lançamento, assegurando prazo mínimo de quinze dias (15) dias, para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º- Os prazos, contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo ou da publicação nas hipóteses do inciso I, II e III do § 1º e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos Incisos IV e V, respectivamente do mesmo parágrafo.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ART. 99 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

~~§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:~~

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal: **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, encaminhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual ou os projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre.

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com arrecadação de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito Municipal, poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que refere neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja, a alteração é proposta.

~~§ 6º De Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do Art. 165 da Constituição Federal.~~

§ 6º **Os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, serão encaminhados à Câmara Municipal de Breves, e por ela votados, obedecidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - Plano Plurianual – encaminhamento até 1º de agosto do primeiro ano de cada gestão e votação até 15 de outubro do mesmo ano; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – encaminhamento até 30 de abril de cada exercício e votação até 30 de junho do mesmo exercício; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

III - Lei Orçamentária Anual – encaminhamento até 30 de setembro de cada exercício e votação até 15 de dezembro do mesmo exercício; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

§ 9º **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 10. **A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 12. **As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo Municipal, nos termos previstos na lei orçamentária. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 100 A execução do Orçamento do Município, se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 101 O Prefeito Municipal, fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102 As alterações orçamentárias, durante o exercício, se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação, para outra.

Parágrafo Único- O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 103 Na efetivação dos empenhos sobre as Dotações fixadas para cada despesa, será emitida o documento “Nota de Empenho”, que conterá as características, já determinadas, nas normas gerais do direito financeiro.

§ 1º- fica dispensado a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviço de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os Empenhos e os procedimentos de contabilidade, terão base legal dos próprios documentos que originaram o Empenho.

CAPITULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

~~Art. 104 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.~~

Art. 104 Para obter o ressarcimento **dos gastos, com** prestação de serviços **de natureza comercial ou industrial** ou **pela** atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados, quando se tornarem deficitários.

~~Art. 105 A Lei Municipal, estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.~~

Art. 105. Lei **municipal** estabelecerá **os** critérios para a fixação **dos** preços públicos. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 106 A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:~~

Art. 106. A administração pública direta e indireta de **qualquer** dos Poderes **do Município** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e às disposições contidas na Constituição Federal e destinadas à Administração Pública. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II - a investidura em cargo ou emprego público dependem de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

III - o prazo de validade do concurso público, será de dois anos, prorrogável por igual período; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e título, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

V - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

VIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

IX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

X - os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração, observará o dispositivo neste artigo Inciso VIII e IX, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do

imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quanto houver compatibilidade de horários; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

a) a de dois cargos de professor; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

c) e dois cargos privativos de médico; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XII - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XIII - nenhum servidor será designados para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XVII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 2º A não observância do disposto nos Incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, serão disciplinados em Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 4º Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 107 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II - investido no mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

IV – em qualquer cargo que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

CAPITULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Art. 108 - O Município, instituirá Regime Jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.~~

Art. 108. O Município, **respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente**, instituirá regime jurídico **único para seus** servidores, **por meio de lei, que também estabelecerá os respectivos direitos e deveres.** (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 1º a Lei, assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 2º - aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes: (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I - salário mínimo, fixado na Lei Federal, com reajustes periódicos; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV - remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

V - salário família para seus dependentes; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VI - duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais, para os servidores burocráticos e quarenta horas para os demais; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VIII - remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo, cinquenta por cento (50%) do normal; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

XI - licença à paternidade nos termos da lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XII - proteção dos trabalhos da mulher, nos termos da Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XIV - adicional de remuneração, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

XVI - garantia de salário, nunca inferior ao do mínimo para os que percebem remuneração invariável. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 109 O Servidor será aposentado: **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrer de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

III - voluntariamente: **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

b) aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

c) aos trinta anos de serviços, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 1º O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Estadual. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 3º Os proventos de aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 4º O benefício de pensão morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada, em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 111 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público, na forma da lei, observando o seguinte: **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas, do regime jurídico que adotar o Município. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 3º O sindicato dos servidores públicos municipais de Breves, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 4º Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 5º- É obrigatório, a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 6º O servidor aposentado, tem direito a votar e ser votado, no sindicato da categoria. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 112 O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços e atividades essenciais, assim definidas em Lei. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 113 A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art.114 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários seja objeto de discussão e deliberação. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art.115 O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art.116 O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em Comissão e as Funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar, que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 117 Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento, serem definidos em lei municipal. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 118 O Município concederá, conforme a Lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizerem, adoção na forma da legislação civil. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

CAPITULO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

~~Art. 119 Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.~~

Art. 119 Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Parágrafo Único- É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - o direito de petições dos Poderes Públicos Municipais, para defesa direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPITULO IV
~~DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS~~
DOS BENS MUNICIPAIS

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 120- O Município não poderá usar ou consentir que se use qualquer, dos bens ou serviços municipais ou pertencentes a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estanhos à administração.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I - os bens móveis, inclusive a dívida ativa; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II - os bens imóveis; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III - os créditos tributários; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV - os direitos, títulos e ações. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas dos Municípios. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município de Breves terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 4º Os bens são avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou, então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 5º Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 121 Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, nas condições recebidas.~~

Art. 121. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser formalizado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e observado a legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 121-A Alienação, a afetação e a desafetação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes derem outra destinação. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 121-B O Município preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso nos termos estabelecidos pela legislação pertinente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~CAPÍTULO IV~~

~~CAPÍTULO V~~

(Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS~~

~~DAS OBRAS E SERVIÇOS~~

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 122 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 123 A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedida de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as permissões, concessões, bem como quaisquer ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

~~Art. 124 As tarifas dos serviços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo, terá em vista a justa remuneração.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 125 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

~~Art. 126 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros Municípios.~~

Art. 126 **O município poderá consorciar-se com outros entes públicos para a prestação de serviços ou a realização de obras públicas. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 127 É vedada, na administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

~~Art. 128 Cabe ao Prefeito e a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.~~

Art. 128 **Compete** ao Prefeito **Municipal** a administração dos bens municipais, **respeitada** a competência da Câmara **Municipal** quanto **àqueles empregados** em seu serviço. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 129 Todos os bens municipais, serão cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão à responsabilidade do chefe da secretaria ou da diretoria a que forem distribuídos.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Parágrafo Único Anualmente será feita a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e nas prestações de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 130 A alienação dos bens municipais, subordinadas a existência de interesses público, devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:~~

~~I quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada, estes, nos casos, de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~II quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos caso de doação e permuta.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 131- É proibido a doação ou venda de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços à venda de jornais ou revistas.~~

Art. 131-A. Os usuários poderão participar por meio de representantes, das decisões relativas à prestação de serviços por terceiros, na forma e nos limites estabelecidos na legislação municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 131-B. É da responsabilidade do Município de Breves, observada a legislação incidente, o interesse público e as necessidades da população, prestar serviços públicos e realizar obras, diretamente ou por meio de terceiros. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único. Os serviços transferidos a terceiros serão sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal de Breves aprovar as tarifas respectivas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPÍTULO V
CAPÍTULO VI

(Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 132 Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

~~b) instituição, modificação de atribuições não privativas de lei;~~

b) instituição, modificação **ou extinção** de atribuições e **de atividades não** previstas **em** lei; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

~~d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;~~

d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública ou de interesse social para **fins** de desapropriação ou de servidão administrativa; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~e) aprovação de regime ou regulamento.~~

e) aprovação de regulamento ou de **(regimes) regimento das entidades que compõem a administração municipal;** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva renovação, inclusive do contrato de concessão dos referidos serviços;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos servidores municipais, não previstos em lei;

~~h) medidas executórias do Plano Diretor;~~

h) medidas executórias do Plano Diretor **de Desenvolvimento Urbano;** **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

i) normas de efeito externo, não previstos em lei;

j) aposentadoria;

~~l) criação de órgãos colegiados que não prevejam despesas com pessoal.~~

k) criação de órgãos colegiados que não prevejam despesas com pessoal. **(Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

l) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

m) normas de efeitos externos não privativos à lei; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

n) fixação e alteração de preços. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato de despesas de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- ~~d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;~~
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais **de efeitos internos; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**
- e) outros casos determinados em lei ou decreto;
- f) escala de férias;
- g) designar servidor para desempenhar missão especial;
- h) transferir o cargo de Prefeito ao substituto legal.

~~III - Ordem de serviços, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente interno.~~

III - contrato, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos previsto em lei; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Parágrafo Único - As atribuições constantes dos Incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegadas.~~

Parágrafo Único - **Os atos** constantes nos Incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 133 Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se refere os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

~~Art. 134 - A publicação das leis e dos atos administrativos, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.~~

Art. 134 A publicação das leis e dos atos oficiais, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Poder Judiciário e nos órgãos públicos que o ato tiver relação,

enquanto não existir o Diário Oficial do Município. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 1º Os atos de efeito externo e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também, pela imprensa local. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

§ 2º- A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderão ser resumidos.

§ 3º- A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se leve em conta além das normas estabelecidas na legislação pertinente, a abrangência de frequência, horário, tiragem e distribuição .

Art. 135 O Poder Executivo, fará publicar mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

~~CAPITULO VI~~

~~CAPITULO VII~~

(Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL~~

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 136 O Governo Municipal, manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município , o bem-estar da população e a melhoria das prestações dos serviços públicos municipais.~~

Art. 136 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando o desenvolvimento **sustentável** do Município, **o ordenamento do crescimento da cidade de modo a evitar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e com vistas a promover** o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Parágrafo Único- O desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 137 O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do

debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 138 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às infrações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 139- A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 140- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I - plano Diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 141 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 141-A O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, promover a participação social no processo de planejamento municipal e de decisões governamentais de acordo com o estabelecido em lei. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 141-B O Município submeterá à apreciação dos representantes da sociedade civil os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano diretor de desenvolvimento urbano a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único - A apreciação dos projetos mencionados neste artigo poderá ocorrer quando de sua elaboração pelo Poder Executivo e quando de sua tramitação na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

TITULO V
~~—DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL~~
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPITULO I
~~DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS~~
DA POLÍTICA ECONÔMICA

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 142 O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 142 A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~I—autonomia Municipal;~~

I – fomentar a livre iniciativa e empreendedorismo; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~II—propriedade privada;~~

II – privilegiar a geração de emprego e incremento da renda; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~III—função social da propriedade;~~

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~IV—livre concorrência;~~

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~V—defesa do Consumidor;~~

V – proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~VI—defesa do Meio Ambiente;~~

VI – proteger o meio ambiente; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~VII—redução das desigualdades sociais;~~

VII – eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~VIII - busca do pleno emprego;~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.~~

IX - estimular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 143 Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, a exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitido em caso de relevantes interesses coletivo, na forma da Lei Complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de econômica mista ou entidade que criar ou manter:

~~I - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor público;~~

I - proibição de privilégios fiscais não extensiva ao setor privado; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~II - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;~~

II - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~III - Adequação das atividades ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;~~

III - adequação da atividade ao plano diretor de desenvolvimento urbano, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal.

V - subordinação a uma Secretaria Municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 144 a prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em Lei, que assegurará:~~

Art. 144 **A** prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentado em Lei **Complementar** que assegurará: **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

VI - tratamento equalitário com empresas privadas obedecendo o mesmo regime jurídico; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VII - o acompanhamento e controle dos serviços prestados pelo poder público. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único - Através de lei específica, o Município criará autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, obedecendo os dispositivos da legislação estadual e federal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 144-A O Município sempre que necessário, buscará integração com outros municípios, com aproveitamento de atividades econômicas correlatas, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e o desenvolvimento da competitividade da região. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 145 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPITULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 146 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano, incluído no plano diretor, com áreas não edificadas, subutilizada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos em parcelas anuais, igual e sucessivamente, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 147 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

I - o título de domínio e a concessão de uso, serão concedidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentes do estado civil;

II - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 148 O Plano Diretor do Município, contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana.

Art. 149 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

Art. 150 É terminantemente proibido dar outra destinação às áreas existentes e aprovadas em loteamento, reservadas a praças e jardins, sob pena de responsabilidade.

Art. 150-A Para atender aos objetivos maiores da política urbana, na gestão a cidade se deve buscar: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I – a implantação das políticas setoriais de habitação, saneamento e mobilidade como condição necessária para adoção de soluções sustentáveis de desenvolvimento urbano; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II – a prevenção e correção das distorções do processo de urbanização, incluindo medidas que promovam a justa distribuição de seus benefícios e ônus; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III – a contenção da expansão urbana excessiva e, no processo de planejamento, realização de rigorosa análise dos potenciais impactos da transformação de áreas rurais em áreas urbanas na delimitação do perímetro urbano e no licenciamento de novos parcelamentos para fins urbanos; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV – a priorização da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas localizadas no interior da malha urbana existente, quando essas se mostrarem adequadas, em detrimento de medidas que promovam ou induzam a expansão da área urbanizada; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

V – a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por família de baixa renda, priorizando soluções que possam garantir a permanência das famílias em seu local de moradia;

VI – o respeito às formas tradicionais de ocupação do território, de modo que comunidades existentes possam preservar seus modos de morar e, ao mesmo tempo, ter acesso aos benefícios da urbanização; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VII – a adoção, na configuração dos espaços públicos, de soluções urbanísticas que observem as premissas de desenho universal, de modo a proporcionar acessibilidade plena das pessoas com restrição da mobilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência, com a eliminação de barreiras à circulação; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VIII – a valorização das alternativas não motorizadas de mobilidade, representada pelos investimentos nos passeios, na produção de espaços públicos qualificados e na implantação de circuitos cicloviários nas áreas urbanas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPITULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA
DA POLÍTICA RURAL

(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 151 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada e viabilizar esse propósito.

Art. 152 A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

~~I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;~~

I – ampliar as atividades agropecuárias, agroflorestais e extrativistas, evitando o êxodo rural e incentivando práticas produtivas sustentáveis; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

~~III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.~~

III – garantir a conservação dos solos e dos recursos hídricos no meio rural; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV – criar unidades de conservação ambiental; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

V – contribuir para a identificação em campo, a recuperação e a proteção das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas em legislação específica; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 153 Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 154 O Município poderá, também, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Parágrafo Único - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 154-A A política rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único. Cabe ao Município a construção de estradas vicinais e a manutenção das já existentes. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPITULO IV

~~DA ORDEM SOCIAL~~

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~SEÇÃO I~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

(Revogada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-B O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único. Para efetivar o disposto neste artigo, o Município se articulará com os órgãos e entidades federais, estaduais e regionais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-C O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-D O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a conservação e a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-E Para conceder licenças ambientais, de uso e ocupação do solo, em qualquer de suas variáveis, o Município exigirá o cumprimento das diretrizes e normas contidas na legislação

federal, estadual e municipal pertinente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-F O Município revisará periodicamente sua legislação relativa ao meio ambiente para adequá-la a novas situações ou à legislação federal e estadual. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-G O Município deverá ter em sua estrutura órgão colegiado destinado a participar da formulação e execução da política de meio ambiente e destinará recursos para a criação do fundo municipal específico. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154-H O Município deverá criar e fortalecer a gestão ambiental, por meio do órgão competente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154. I No âmbito de sua competência, o Município deverá promover programas de gestão fundiária, monitoramento e controle de desmatamento, instrumentos econômicos para a conservação das florestas, regulamentar o uso dos recursos hídricos e promover a educação ambiental nas escolas municipais e junto ao público em geral. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 154.J O Município promoverá a participação de representantes da comunidade no planejamento, execução e fiscalização das medidas destinadas a proteger o meio ambiente, garantindo o acesso dos interessados à informações que detiver sobre o tema.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SAÚDE

(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 155 A ordem social, tem por base o primado do trabalho e com objetivo o bem-estar e a justiça social.~~

Art. 155 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e gratuito às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 156 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.~~

Art. 156 Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, principalmente: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I – condições dignas de trabalho e renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II – respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

SEÇÃO I DA SAÚDE

(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 157 O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o sistema único descentralizados de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, com as seguintes diretrizes:~~

Art. 157 O Município integrará com a União e os Estados, o Sistema Único de Saúde, exercendo as atribuições que lhe forem destinadas, nos termos da legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II - participação da comunidade. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 158 A assistência à saúde é livre à iniciativa.

Art. 158 O Município dedicará parcela do seu orçamento, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto na Constituição Federal, ficando vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único - As instituições privadas, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~§ 1º As instituições privadas, poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~§ 2º O gestor do sistema único de saúde do Município não poderá durante sua gestão, ocupar concomitantemente o cargo de direção de empresas do setor privado. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

Art. 159 Ao sistema único descentralização de saúde, compreende além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde a participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - ordenar a formulação de recursos humanos na área de saúde;

III - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

IV - participar da formulação da política das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, quando possível o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar os alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

VII - participar de controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único- A seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social, nos termos da Constituição Federal.

Art. 160 É assegurado a criação de uma comissão municipal, composta por entidades representativas, dos usuários do SUS com poder de deliberação sobre os assuntos referentes diretamente ligados à saúde.

~~Art. 161 A inspeção médica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório no início de cada ano letivo.~~

Art. 161- A inspeção médica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório no início de cada ano letivo. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 162 O Município, executará na sua circulação territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de sua organização representativa, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 162-A O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com outros entes públicos, promover a: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III – habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 162-B O Município integrará o Sistema de Assistência Social, instituindo os conselhos e fundos pertinentes e tratando em conjunto com outras esferas públicas e privadas, sempre em consonância com a legislação aplicável. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 163-C política de assistência social do Município procurará preservar, para os necessitados, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 1º O Município promoverá a proteção das pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social independente da condição de cor, sexo, condição social ou geográfica, idade, religião entre outros valores humanos, observado o que preceitua a Constituição Federal e a legislação pertinente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 2º Para atender o disposto no parágrafo anterior, o Município deverá conhecer os territórios nos quais o SUAS se organize em todas as dimensões para que os programas, ações e serviços socioassistenciais estejam adequados às suas demandas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 163-D O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com outros entes públicos, promover a: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III – habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 163-E O Município integrará o Sistema de Assistência Social, instituindo os conselhos e fundos pertinentes e tratando em conjunto com outras esferas públicas e privadas, sempre em consonância com a legislação aplicável. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 163-F A política de assistência social do Município procurará preservar, para os necessitados, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 1º O Município promoverá a proteção das pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social independente da condição de cor, sexo, condição social ou geográfica, idade, religião entre outros valores humanos, observado o que preceitua a Constituição Federal e a legislação pertinente. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 2º Para atender o disposto no parágrafo anterior, o Município deverá conhecer os territórios nos quais o SUAS se organize em todas as dimensões para que os programas, ações e serviços socioassistenciais estejam adequados às suas demandas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPITULO V
~~DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO~~
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA, JUVENTUDE E DE LAZER
(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

~~Art. 163—O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.~~

Art. 163. A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será promovido com a colaboração da sociedade civil, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único. Os recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento anualmente, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

Art. 164 Os recursos referidos no artigo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 165 Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º A disciplina “Educação Religiosa”, constitui-se em ensino obrigatório nas escolas públicas municipais, de matrícula facultativa, ministradas por professores credenciados e autorizados pela direção da escola.

§ 2º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebem auxílio do Município.

~~Art. 166 O Ensino é livre à iniciativa, quando, atendidas as seguintes condições:~~

Art.166 O ensino é livre à iniciativa **privada**, atendidas as seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - cumprimento das normas gerais na Educação Nacional;

I - **cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema municipal de ensino; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~II - autorização e avaliação da qualidade, pelo Poder Público.~~

II - **autorização de funcionamento** e avaliação de qualidade pelo Poder Público; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 167 O Município criará e manterá o ensino pré-escolar nas escolas municipais da zona rural.~~

Art. 167 O Município criará e manterá a educação **infantil, a educação de jovens e adultos** nas escolas municipais **do meio** rural. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 168 Constituirá exigência indispensável a apresentação no Ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.~~

Art. 168 Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula **nas escolas municipais**, de atestado de vacina contra moléstias **infectocontagiosas**. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 169 Deverão constar obrigatoriamente dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes a história do Município, trânsito e causas e danos pelo uso de tóxicos.

Art. 170 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

~~Art. 171 É obrigatória a disciplina de Educação Artística, nas escolas públicas municipais.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 172 O Município criará e manterá o ensino modular de 1º grau, nos períodos de férias, nas sedes dos distritos.~~ **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 173- O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, se diretamente ligadas à história de sua comunidade.

~~Art. 174 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico, tombado pelo Poder Público Municipal.~~

Art. 174. Constituem Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da população, entre os quais se incluem: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I – as formas de expressão; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II – os modos de criar, fazer e viver; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticas e culturais ;e(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único- Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento mediante convênio .

Art. 175 O Município, promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 176 É assegurado livre acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

~~Art. 177 Pelo menos, vinte por cento (20%) da dotação orçamentária da Secretaria de Cultura e Desporto, serão destinados para cumprirem programas de incentivo, desenvolvimento e difusão da cultura, do desporto e do lazer.~~

Art. 177 O Município junto com a sociedade civil, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPÍTULO VI

SEÇÃO III

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

DO DESPORTO E DO LAZER

~~Art. 178 O Município, fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos, de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, legalmente instituídos.~~

Art. 178. **É dever do Município incentivar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos, observado: (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II - o apoio à promoção prioritária do desporto educacional e, do desporto amador; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III - o incentivo às manifestações desportivas de tradição local; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV - o apoio às entidades organizadas para coordenar e administrar o desporto nas respectivas áreas. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 179 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.~~

Art. 179. **O Município apoiará e** incentivará o lazer **e o reconhecerá** como forma de promoção social. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 179-A. O Município desenvolverá programas de esporte para todos construindo, no âmbito do planejamento urbano e rural, quadras polivalentes para prática dos esportes coletivos. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 179-B. A educação física é de matrícula obrigatória na rede municipal de ensino. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único – Fica obrigatória a prática das cinco atividades do desporto nas escolas da Rede Pública Municipal: (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

I – futsal; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II – handebol; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

III – basquetebol; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

IV – voleibol; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

V – atletismo. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

CAPITULO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Art. 180 Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade, o dever de~~

~~defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município: (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~I— Preservar e resgatar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~II— Definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especificamente protegidos e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~III— Exigir, na forma da lei, para instalação de obra e atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a qual se dará publicidade; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~IV— Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e ao Meio Ambiente; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~V— Proteger a Flora e a Fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~VI— Assegurar a criação no ensino público municipal, de disciplina que levem aos estudantes do 1º grau, terem conhecimentos para que possa haver maior respeito ao Meio Ambiente e controle da poluição ambiental; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~VII— Proibir o corte de árvores para comercialização, com menos de 45cm de diâmetro; (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~VIII— Proibir o corte dos açaiçais, para comercialização do palmito, antes de cinco anos de sua renovação. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~§ 2º Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administração e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

CAPITULO VII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO.

~~Art. 181 A lei disporá sobre a norma de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.~~

Art. 181 A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 182 Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único – No território do Município, fica garantido o direito a meia passagem, no transporte fluvial, na forma da lei.

Art. 183 O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 184 O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único – O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados.

Art. 185 A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando-lhes participação na comunidade defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito de vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2 Desde que comprovada a impossibilidade de amparo aos idosos em próprios lares ou de parentes, o Município os acolherá em Centros de Convivência aos Idosos mantidos por seus próprios recursos ou mediante convênio.

Art. 186 O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~Parágrafo Único Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

CAPITULO VIII
DA POLÍTICA DE SANEMANETO BÁSICO
(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 186-A. O município, se necessário em parceria com outros entes públicos, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços abrangidos pelo saneamento básico:

I – abastecimento de água potável;

II – esgotamento sanitário;

III – limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos;

IV – drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

Art. 186-B. Compete ao Município formular a política e o planejamento municipal de saneamento básico, prevendo-se objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, com possíveis fontes de financiamento para a solução de problemas, admitidas soluções graduais e progressivas.

§ 1º. O Poder Público Municipal organizará e manterá o serviço de manejo dos resíduos sólidos mediante a implantação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo a caracterização dos resíduos e a forma de disposição final adotada.

§ 2º. O Município assegurará o controle social no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§ 3º. As ações de saneamento básico incluirão campanhas educativas e atenderão aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Art. 186-C. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação e proteção do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios e com a iniciativa privada, na perspectiva de ações conjuntas.

~~CAPÍTULO VIII~~

~~CAPÍTULO IX~~

(Renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~DA HABITAÇÃO~~

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 187 O Município garantirá o direito à moradia, a toda população, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento social.

Parágrafo Único - O direito à moradia deve compreender os seguintes aspectos:

I - edificação propriamente dita;

II - ocupação territorial;

III - acesso aos serviços públicos.

Art. 188 A política habitacional do Município de Breves integrada as do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes critérios:

Art. 188. A política habitacional do Município, integrada **à da União e a do Estado**, objetivará **à** solução da carência **e a melhoria do padrão** habitacional, de acordo, **entre outros**, com os seguintes critérios: **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~I – entrega de lotes urbanizados;~~

I – **oferta** de lotes urbanizados; **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

~~III – atendimento às famílias de baixa renda;~~

III – **atendimento prioritário à** família de baixa renda, **considerada esta, àquelas que não ultrapassem o rendimento familiar de 1/3 (um terço) do salário mínimo, por membro; (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~IV – formação de programas habitacionais e pelo sistema de mutirão e auto construção.~~

IV – **formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução. (Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares; (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos II, IV e V deste artigo. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

Parágrafo Único - A Lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).

~~DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA~~ ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA

~~Art. 1º - Nas instituições públicas localizadas no município, os idosos, gestantes e deficientes físicos não serão obrigados a permanecer em filas.~~

Art. 1º- Nas instituições públicas localizadas no município Breves, os idosos, gestantes, **lactantes** e deficientes físicos não serão obrigados a permanecer em filas. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 2º - O Prefeito Municipal, dentro de cento e oitenta dias (180) dias após a data da publicação desta Lei Orgânica, destinará uma área dentro do perímetro urbano com vista a implantação do horto municipal.

Art. 3º - Os logradouros e prédios de uso público atualmente existentes no Município, serão adaptados no prazo de doze (12) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiências conforme o disposto no artigo 227 § 2º da Constituição Federal.

~~Art. 4º - O Município declarará de utilidade pública a área do balneário no Rio Mamajó.~~

Art. 4º O Município declarará de utilidade pública a área do balneário no Rio Mamajó e a fazenda Joinarés. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 5º É concedida anistia, pela relevação de multa, e juros, ao contribuinte em atraso com a Fazenda Municipal que solverem seus débitos dentro de sessenta (60) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

Art. 6º Qualquer pessoa designada para representar o Município em eventos culturais e desportivos, dentro ou fora do Estado do Pará, não sofrerá prejuízo de qualquer natureza, devendo contudo comprovar previamente a empresa ou entidade a que pertencer o ato designatório

~~Art. 7º A Prefeitura Municipal de Breves, através da SEMEC, fará realizar cursos de capacitação na sede dos Distritos aos professores da zona rural, pelo menos uma vez por ano. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 8º O Município poderá firmar convênio com órgão do Governo Federal ou do Governo estadual, a fim de proporcionar aos alunos da rede Municipal, assistência odontológica periodicamente na própria escola. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

Art. 9º O Município, através de sua vigilância sanitária, fiscalizará as empresas que usam produtos químicos, tóxicos a fim de assegurar a saúde de seus funcionários, ficando sujeitas as sanções o não cumprimento das leis e regulamentos pertinentes.

~~Art. 10 A Prefeitura Municipal de Breves, através da SEMEC, ficará obrigada a efetuar o pagamento dos professores municipais residentes na zona rural, até a primeira (1ª) quinzena do mês subsequente conforme o regulamento. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~§ 1º A Prefeitura Municipal de Breves, se responsabilizará pela distribuição da merenda escolar nas escolas da zona rural, até quinze (15) dias após o seu recebimento do órgão federal encarregado pelo repasse. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~§ 2º O Professor da zona rural que vier receber seus vencimentos ou merenda escolar na Sede do Município, após os prazos previstos no § anterior e caput deste artigo, será ressarcido das despesas que se fizerem necessárias. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 11 As árvores das vias públicas, não poderão ser derrubadas sem prévia autorização da Prefeitura, mediante fiscalização de funcionários da SESMA, Secretaria de Agricultura e Terras Patrimoniais, assegurará em seus orçamentos anuais no mínimo 6% (seis por cento) de seu total para serem aplicados na extensão rural, bem como incentivo à pesca. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

Art. 12 É obrigatório a criação de biblioteca nas escolas municipais.

~~Art. 13 O Município é obrigatório providenciar o ensino primário para os filhos de seus servidores. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 14 O Município facilitará a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos que estejam inscritos ou venham a se inscrever.~~

~~Art. 15 O Município nas escolas rurais, deverá dar especial atenção ao adequado conhecimento das atividades agropecuárias, bem como da piscicultura e avicultura.~~

~~Art. 16 O Município de Breves, criará um Parque Ecológico no Rio Mapuá, no prazo de cento e oitenta (180) dias a promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 17 O Município com vista a proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, deverá criar o Museu Municipal.

~~Art. 18 O Prefeito Municipal dentro de seis (06) meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara Municipal, criando e regulamentando o conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário, ficando desde já obrigado a pertencer a mesma representação da comunidade da zona rural. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~Art. 19 O Prefeito Municipal de Breves, dentro de seis (06) meses, da promulgação desta Lei Orgânica, remeterá mensagem a Câmara Municipal criando e regulamentando o fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Breves. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).~~

~~Art. 20 O Prefeito Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias, enviará Projeto de Lei criando a Comenda Municipal Estudantil que será entregue aos alunos da rede pública do município que mais se destacaram no ano letivo.~~

Art. 20 O Prefeito Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias, **criará por Lei** a Comenda Municipal Estudantil que será entregue aos alunos da rede pública do município que mais se destacaram no ano letivo. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

~~Art. 21 O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social, moral à altura de suas funções e promoverá sua preparação técnica.~~

~~Art. 22 O Prefeito Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, enviará mensagem a Câmara Municipal propondo a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão consultivo constituído por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representativa dos produtores rurais na forma da Lei.~~

Art. 23 É obrigatório o uso da Bandeira do Município nas repartições e órgãos da administração pública Municipal.

~~Art. 24 A revisão da Lei Orgânica do Município de Breves, será realizada após doze (12) meses de sua promulgação, pelo voto da maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 24 A revisão da Lei Orgânica do Município de Breves, **será realizada pelo menos uma vez, a cada cinco anos**, pelo voto da maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Art. 25 O Município manterá o serviço de limpeza das primeiras vias de acesso de um rio para o outro existentes em seu território.

~~Art. 26 Nos Distritos já existentes, a posse do administrador Distrital dar-se-á até cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza de chefe de divisão. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 27 O Poder Público Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias da promulgação da Lei Orgânica, criará o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo composto majoritariamente por representantes da sociedade civil. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 28 O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 29 O Prefeito no prazo de cento e vinte (120) dias, após a data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá atualizar o estatuto do Magistério. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 30 O Prefeito no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei Orgânica instituirá através de lei o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

~~Art. 31 O Prefeito Municipal regulamentará no prazo de cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Educação nos termos do artigo 278 da Constituição do Estado. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**~~

Art. 32 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 33 O Município destinará uma área verde próximo a área urbana com pelo menos 2000.000m², na forma da lei.

Art. 34. O disposto no art. 33 desta Lei Orgânica não poderá ser alterado dentro do prazo de 10 (dez) anos**(Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001/2018).**

Plenário Vereador TILON ROBIM ALMEIDA GUIMARÃES, Breves(PA), em 05 de abril de 1990.

RAIMUNDO OLIVEIRA MATOS –PRESIDENTE
EDSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA- VICE-PRESIDENTE

VANDERLEI LOBATO CASTRO- 1º SECRETÁRIO
LINO ALVES REBELO- 2º SECRETÁRIO
MARIA DAS DORES DA SILVA BARROS – VEREADORA
BENEDITO RODRIGUES MARQUES- VEREADOR
JOSÉ IVO CARDOSO – VEREADOR
GERALDO DAS GRAÇAS RODRIGUES PASTANA –VEREADOR
JOÃO FERNANDES SERRA- VEREADOR.

RESOLUÇÃO Nº /2018